



PROCESSO Nº TST-RO - 371-84.2010.5.11.0000

Recorrente: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**
Procurador: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho
Recorrido: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**
Procuradora: Dra. Safira Cristina Freire Azevedo Carone Gomes
Recorrido: **ESTADO DO AMAZONAS E OUTRA**
Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo
Procuradora: Dra. Christina Almeida de Araújo
GVPACV/tlm/fe

DECISÃO

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte se insurge quanto ao tema “AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL DO AMAZONAS”.

Argui prefacial de **repercussão geral** e aponta ofensa aos art. 5º, XXXV e LXXIV e 134, *caput*, da CF. Sustenta a legitimidade ativa da Defensoria Pública do Estado do Amazonas para atuar na Justiça do Trabalho, independente da assinatura de convênio com a União, invocando o prisma funcional da Defensoria, como instituição única, em razão do que aduz que o acórdão recorrido afronta o direito ao acesso à justiça e à assistência jurídica integral e gratuita. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, aduzindo que “*se está diante de um tema sobremaneira sensível, que envolve direitos de diversos trabalhadores e, por consequência lógica, famílias*”, de forma que eventual prosseguimento da discussão “*pode tornar o contexto fático irremediável*”.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

É o relatório.

Eis o teor da decisão recorrida (destaques acrescentados):

“MÉRITO

DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

O Ministério Público do Trabalho e o Estado do Amazonas buscam a reforma do acórdão proferido pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, que julgou procedente a ação rescisória e desconstituiu o termo de homologação de acordo firmado na Ação Civil Pública n.º 01699-2008-003-11-00-0, com amparo no art. 485, VIII, do CPC de 1973.



PROCESSO Nº TST-RO - 371-84.2010.5.11.0000

A irresignação recursal inicia-se com a alegação de que a Defensoria Pública do Estado do Amazonas careceria de legitimidade ativa *ad causam*.

O acórdão recorrido, acerca da presente questão, encontra-se assim fundamentado, *in verbis* :

"O Ministério Público do Trabalho - MPT defendeu que a Defensoria Pública do Estado do Amazonas é parte ilegítima para propositura da presente Ação Rescisória na Justiça do Trabalho.

Apontou que a Lei Complementar n. 80/94, no seu artigo 14, § 1.º exige convênio entre a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Estado para que possa atuar junto à Justiça do Trabalho, caso contrário configura violação de uma das prerrogativas da Defensoria Pública da União.

Alegou ainda ausência de interesse jurídico e, que os tutelados não são hipossuficientes na forma da lei.

Dessa forma, postula a extinção do processo sem resolução do mérito pelos fundamentos expostos, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

O autor defende que na qualidade de terceiro interessado possui legitimidade ativa para propor Ação Rescisória tutelando os interesses coletivos dos trabalhadores hipossuficientes os quais tiveram seu contrato de trabalho rescindido, na forma do artigo 4.º, VH, da Lei Complementar n. 80/94.

De fato analisando o dispositivo do mencionado artigo 14, § 1.º, há exigência do convênio, nos seguintes termos:

'A Defensoria Pública da União deverá firmar convênio com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição referidos no *caput*, no desempenho das junções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar.'

Por sua vez a Lei Complementar n. 80/94, vaticina no seu artigo 2.º, que a Defensoria Pública abrange:

'I - a Defensoria Pública da União; II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios; III - as Defensorias Públicas dos Estados, sendo princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.'

Mais a frente a mesma legislação preceitua no seu artigo 3.º, incisos III e IV que são objetivos da Defensoria Pública a prevalência e efetividade dos direitos humanos e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.



PROCESSO Nº TST-RO - 371-84.2010.5.11.0000

Conforme se depreende da inicial a Defensoria Pública do Estado do Amazonas pretende com a presente Ação Rescisória tutelar direitos dos trabalhadores, sob alegação que houve afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, com a efetivação dos direitos fundamentais, objetivos expostos na mencionada Lei Complementar, restando patente seu interesse jurídico na causa, na forma do artigo 487,11, do CPC c/c 769, da CLT.

Noutro sentir, a Defensoria Pública desempenha atribuições diferentes para fim de alcançar com máxima efetividade os direitos tutelados, ante a especialidade de cada defensoria, mas não significa que as defensorias não tenham legitimidade concorrente para ingressar com ação.

Quanto ao Convênio é um instrumento público utilizado para situações ordinárias, a fim de que uma defensoria tutele de forma permanente atribuições iniciais de outra defensoria.

No caso concreto, o autor ingressou com a presente medida em 27.10.2010, protocolo n. 040050 visando tutelar direitos que iriam ser atingidos pela decadência em 26.11.2010, tomando como base o dia da homologação do acordo (26.11.2008), ato judicial que supostamente gerou prejuízos aos trabalhadores, como se infere da certidão de fls. 676.

Dessa forma, não há como esperar celebração de convênio com o fito de tutelar tais direitos, mostrando-se a interposição da Ação Rescisória pela Defensoria Pública do Estado medida que se impõe e está em consonância com os princípios do acesso ao Judiciário, Justiça Social e os princípios previstos na mencionada Lei Complementar: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, razões pelas quais rejeito a preliminar.

Por fim, mister ressaltar que na ação que gerou a homologação do acordo ingressaram o Ministério Público do Trabalho e do Estado do Amazonas o que reforça ainda mais o entendimento retromencionado da legitimação concorrente.

Quanto aos tutelados a Lei n.º 1.060/50, em seu artigo 4.º, dispõe que, para obtenção da assistência judiciária, basta a simples afirmação do interessado de que não tem condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares.

Depreende-se da literalidade do diploma, disciplinador da matéria em debate, que a prova da insuficiência de meios para o pagamento das custas poderá ser feita mediante simples declaração do empregado, cuja veracidade é presumida na forma da Lei n.º 7.115/83.



PROCESSO Nº TST-RO - 371-84.2010.5.11.0000

Neste sentido já sedimentou o TST, na forma da Orientação jurisprudencial n.º 304 da SBDI-I, *in verbis* :

'HONORÁRIOS ADVOCATICIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO (DJ 11.08.2003). Atendidos os requisitos da Lei n.º 5.584/70 (art. 14, § 2.º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4.º, § 2.º, da Lei n.º 7.510/86, que deu nova redação à Lei n.º 1.060/50).'

Dessa forma, a autora está legitimada a defender interesses coletivos dos hipossuficientes, sendo uma de suas funções institucionais, na forma do artigo 4.º, da LC 80/94, VII, a saber: promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes.

NESTE TÓPICO FIQUEI VENCIDA QUANTO À ILEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ EIS QUE ACOLHIA A ILEGITIMIDADE, CONFORME DECISÃO DO TST, ÀS FLS.780/783.

Rejeito a preliminar."

À análise.

O art. 487 do CPC de 1973 dispõe:

"Art. 487. Tem legitimidade para propor a ação:

I – quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II – o terceiro juridicamente interessado;

III – o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei"

Vê-se, portanto, que o ordenamento confere legitimidade para a propositura da ação rescisória às partes do processo originário, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público, nas hipóteses estabelecidas.

Com relação às partes do processo originário, há hipóteses específicas em que o ordenamento confere legitimação extraordinária, autorizando que



PROCESSO Nº TST-RO - 371-84.2010.5.11.0000

alguém que não seja parte material do negócio jurídico litigioso possa demandar em nome próprio direito de outrem, em caso de substituição processual.

É nesse sentido que o art. 6.º do CPC/1973 estabelece que "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

Portanto, a possibilidade de substituição processual somente é permitida nos casos expressamente previstos em lei.

A Defensoria Pública não se apresenta como terceira interessada; terceiros interessados, no caso, são os trabalhadores atingidos pelos efeitos da decisão rescindenda, visto não terem integrado a relação jurídica processual estabelecida na ação civil pública originária.

Logo, a atuação da Defensoria deve ser analisada sob o prisma da legitimidade *ad causam*, isto é, é preciso aferir se a Defensoria Pública estava autorizada por lei para postular, em nome próprio, a defesa de direito alheio.

No que se refere aos direitos decorrentes das relações de emprego, que é o caso que nos interessa, a Constituição confere essa legitimação extraordinária aos sindicatos, consoante dicção do art. 8.º, III, da Carta Magna: "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Conseqüentemente, é possível afirmar que no âmbito da função representativa das entidades sindicais está o dever de atuação judicial em favor de seus associados, amparado em sua legitimação extraordinária.

Quanto à Defensoria Pública, sua função institucional reside na "orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados", conforme estabelecido no art. 1.º da Lei Complementar n.º 80/1994.

Em termos de estruturação funcional, a Defensoria Pública é constituída pela Defensoria Pública da União, Defensoria Pública dos Estados e Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios (art. 2.º da LC n.º 80/94), cada qual com seu rol específico de atribuições.

Nesse diapasão, a legitimação extraordinária para atuar na Justiça do Trabalho, em substituição processual, é conferida à Defensoria Pública da União, nos termos do art. 14 da Lei Complementar n.º 80.

O parágrafo 1.º do referido dispositivo legal, por sua vez, prevê a possibilidade de as Defensorias Públicas dos Estados atuarem em nome da Defensoria Pública da União junto aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição, por meio de convênios firmados especificamente para essa finalidade.

Pode-se afirmar, portanto, que as Defensorias Públicas dos Estados só estão autorizadas a atuarem na Justiça do Trabalho na condição de representantes processuais da Defensoria Pública da União.

Esse é um aspecto essencial para o deslinde do caso, na medida em que as Defensorias Públicas Estaduais só possuem legitimação extraordinária para atuar nos graus de jurisdição e instâncias administrativas dos Estados,



PROCESSO Nº TST-RO - 371-84.2010.5.11.0000

consoante definido no art. 106 da Lei Complementar n.º 80/94, situação que não alcança a Justiça do Trabalho, que pertence à jurisdição federal.

Voltando ao caso concreto, a partir de tais fundamentos é forçoso concluir que a autora não possui legitimação extraordinária para postular, em nome próprio, direitos pertencentes aos trabalhadores atingidos pelos efeitos da decisão rescindenda, porque sua atuação neste feito não se deu no âmbito da jurisdição estadual, isto é, não se trata aqui de hipótese inserida na permissão contida no art. 106 da Lei Complementar n.º 80/94.

Lado outro, não consta dos autos registro de convênio celebrado entre a autora e a Defensoria Pública da União, nos moldes preconizados pelo parágrafo 1.º do art. 14 da LC n.º 80, a autorizá-la a atuar na Justiça do Trabalho por meio da propositura da presente ação rescisória.

O corolário lógico-jurídico de tal raciocínio é a constatação da ilegitimidade ativa *ad causam* da autora, Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Portanto, dou provimento aos Recursos para declarar a autora carecedora da ação, por ilegitimidade ativa, e extinguir o feito, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC de 1973, cassando, por conseguinte, a liminar concedida pela Corte Regional.

Custas processuais, em reversão, pela autora, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$ 6.000,00, das quais fica isenta.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Inicialmente, no que se refere ao **pedido de atribuição de efeito suspensivo**, a fim de determinar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido até a decisão final deste recurso extraordinário, cumpre observar o caráter genérico das alegações da recorrente, no sentido que o *"prosseguimento do feito poderá tornar o contexto fático irremediável"*, haja vista envolver direitos de diversos trabalhadores.

Nos termos do arts. 995, parágrafo único e 1.029, §5º, do CPC, a suspensão da eficácia da decisão recorrida pressupõe não somente a probabilidade do provimento do recurso, mas a constatação de que, da imediata produção dos seus efeitos, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação – circunstâncias não verificadas das alegações da parte. **Indefiro.**

A controvérsia diz respeito à legitimidade da Defensoria Pública do Estado do Amazonas para ajuizar ação rescisória na Justiça do Trabalho.

Do teor do acórdão acima transcrito, verifica-se que, com a ação rescisória, ajuizada em 27/10/2010, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas pretende tutelar direitos dos trabalhadores, que seriam abrangidos pela decadência em



PROCESSO Nº TST-RO - 371-84.2010.5.11.0000

26/11/2020, tomando como base o dia da homologação do acordo homologado nos autos de ação civil pública – ato judicial que, supostamente, gerou prejuízos aos trabalhadores.

A SDI-2 desta c. Corte, ao dar provimento aos recursos ordinários apresentados pelo MPT da 11ª Região e pelo Estado do Amazonas, assim o fez por entender que as **Defensorias Públicas Estaduais “só possuem legitimação extraordinária para atuar nos graus de jurisdição e instâncias administrativas dos Estados”**, concluindo, ao invocar a LC 80/1994, que **somente poderiam atuar** na Justiça do Trabalho **“na condição de representantes processuais da Defensoria Pública da União”, por meio da celebração de convênio**. Desse contexto, ao extinguir o feito, consignou que a autora **“não possui legitimação extraordinária para postular, em nome próprio, direitos pertencentes aos trabalhadores atingidos pelos efeitos da decisão rescindenda, porque sua atuação neste feito não se deu no âmbito da jurisdição estadual, isto é, não se trata aqui de hipótese inserida na permissão contida no art. 106 da Lei Complementar n.º 80/94.”**

Assim dispõem os dispositivos apontados pela recorrente como violados:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Art. 134 . A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal .

Verifica-se que os referidos dispositivos trazem previsões que se complementam, referentes à garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV), ao dever do



PROCESSO Nº TST-RO - 371-84.2010.5.11.0000

Estado em prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (art. 5º, LXXIV) e, nesse sentido, à atuação da Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, como instrumento de acesso à justiça, na defesa dos direitos dos necessitados (art. 134, *caput*) – disposições que se relacionam diretamente com a matéria em discussão no apelo extraordinário, haja vista o acórdão recorrido ter extinguido o feito por entender que a atuação da Defensoria Pública Estadual na Justiça do Trabalho pressupõe a celebração de convênio com a Defensoria Pública da União.

No termos do art. 102, III, “a”, da CF e considerando o que dispõe **o art. 1.030, V, “a”, do CPC**, quanto à remessa ao Supremo Tribunal Federal dos casos ainda não submetidos ao regime de repercussão geral, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, por possível violação dos arts. 5º, XXXV e LXXIV e 134, *caput*, da CF.

À Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários – SEPREG, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST